

## PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMUNIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19 À LUZ DA TEORIA DE ROBERTO ESPOSITO

Alberto Luiz Hanemann Bastos<sup>1</sup>

### Resumo

O presente estudo tem por escopo abordar a Reforma Previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103/19, com base no conceito de imunização elaborado pelo filósofo italiano Roberto Esposito. Num primeiro momento, expõe que a Previdência Social está intrinsecamente relacionada à ideia de solidariedade social, a qual preconiza que os riscos que acometem indivíduos devem ser enfrentados pela atuação coordenada da toda a coletividade. Após, aponta que as medidas propostas pela EC 103/19 se contrapõem aos cânones da solidariedade social e, para tanto, procede à análise de três pontos específicos da Reforma Previdenciária, sendo eles (i) a instituição de idade mínima para a obtenção de aposentadoria especial, (ii) a redução do valor do auxílio-reclusão para o montante de 1 (um) salário-mínimo e (iii) a modificação do método de cálculo da aposentadoria por invalidez. Por fim, explana de que modo o desmantelamento das redes de proteção fornecidas pela Seguridade Social podem ser lidos a partir do conceito de imunidade (*immunitas*), engendrado pela filosofia de Roberto Esposito.

**Palavras-chave:** Previdência Social. Imunidade. Solidariedade social. Emenda Constitucional nº 103/19.

## SOCIAL SECURITY AND IMUNIZATION: AN APPROACH OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº 103/19 ACCORDING TO THE THEORY OF ROBERTO ESPOSITO

### Abstract

This paper aims to analyse the Social Security Reform promoted by Constitutional Amendment nº 103/19, considering the concept of immunity formulated by the italian philosopher Roberto Esposito. Firstly, it exposes that Social Security is intrinsically related to the idea of social solidarity, which indicates that the risks that affect individuals must be faced by the coordinated action of the entire community. Afterwards, it points that the measures proposed by Constitutional Amendment 103/19 counters the canons of social solidarity and, then, analyses three specific points of Social Security Reform, being them (i) the set of a minimum age for obtaining special retirement, (ii) the reduction of the value of the reclusion aid to the amount of 1 (one) basic wage and (iii) the modification of the calculation method of disability retirement. Finally, it explains how the process of dismantling of the protection system provided

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.

by Social Security can be understood by the concept of “immunity” (*immunitas*), sketched by Roberto Esposito.

**Keywords:** Social security. Immunity. Social solidarity. Constitutional Amendment nº 103/19.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos baluartes da filosofia contemporânea, certamente Roberto Esposito figura como um dos autores que captou os influxos da realidade pós-moderna de maneira mais perspicaz.

O filósofo tornou-se célebre pelas teorizações acerca daquilo que alcunhou de “paradigma imunitário”, léxico que designa os processos de rompimento dos laços do indivíduo com a comunidade que o rodeia. Esposito indica que a imunização (*immunitas*) consiste numa espécie de exaltação exacerbada do individualismo, na qual os sujeitos deixam de externar preocupações com o cumprimento dos encargos direcionados à manutenção do bem-estar coletivo e passam a enveredar uma busca compulsiva pela autopreservação individual (ESPOSITO, 2010, p. 24). Assim, indivíduos *imunizam-se* de seus encargos com a coletividade, deixando de externar preocupações com seus semelhantes para assegurar a proteção exclusiva de seus próprios interesses (ESPOSITO, 2010, p. 85-88).

Ocorre que o conceito de imunização, bem como as demais chaves interpretativas fornecidas pela doutrina de Roberto Esposito, trazem a lume importantes diagnósticos sobre os (des)caminhos perfilhados pela Previdência Social, sobretudo após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/19.

Com sucessivas reformas legislativas e constitucionais voltadas à restrição do acesso a benefícios de cunho previdenciário e assistencial, tem-se a propagação de um discurso que realça o individualismo e solapa as estruturas de proteção social fornecidas pelo poder público. Quanto mais enrijece os requisitos de acesso aos benefícios previdenciários, mais o Estado reforça a ideia de que os segurados devem buscar recursos privados e fontes de renda paralelas à Previdência Social para se resguardar da idade avançada, da invalidez e demais contingências.

Com fulcro nessas premissas, o presente trabalho pretende explicar de que modo a Reforma da Previdência, instaurada com a promulgação da EC nº 103/19, incorpora num mecanismo de imunização que paulatinamente desmantela a *solidariedade social*.

Para tanto, o artigo se subdividirá em quatro etapas. Num primeiro momento, será descrito de que modo os cânones da Previdência Social estão associados à ideia de *solidariedade* e à proteção dos indivíduos pela atuação coordenada da coletividade. Num segundo momento, serão esmiuçadas algumas pontuais passagens da EC 103/19, a fim de situar o contexto de desmantelamento dos mecanismos de proteção social destinados aos cidadãos e cidadãs brasileiros. Num terceiro momento, descrever-se-á de que modo as teorizações de Roberto Esposito podem explicar os influxos imunitários da Reforma Previdenciária. Por fim, num quarto momento, serão delineadas as conclusões logradas ao longo do estudo.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia utilizada para a elaboração do estudo consistiu, sobretudo, na revisão analítico-bibliográfica, cotejada com as disposições normativas veiculadas na EC nº 103/19. Assim, empregou-se a abordagem *dialética*, com o objetivo de confrontar a EC nº 103/19 com os marcos teóricos coletados ao longo da pesquisa.

## 3 PREVIDÊNCIA E SOLIDARIEDADE SOCIAL: A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO PELA ATUAÇÃO COORDENADA DA COLETIVIDADE

A noção elementar de “previdência” está profundamente conectada à ideia *preservação da vida*. Em seu núcleo, encontra-se o alvitre humano de poupar os recursos disponíveis com vistas a preservar-se dos riscos que despontam de um futuro incerto (PORTO, 2018). Quando a doença, a idade avançada ou a morte de um de seus pares obstam os indivíduos de satisfazerem as suas necessidades de modo autônomo, os recursos amealhados no passado propiciam-lhes as condições necessárias a uma vida digna (SERAU JUNIOR, 2020, p. 22).

Nada obstante, essa dinâmica não está adstrita à esfera *individual*; ao contrário, a “previdência” é eminentemente associada à esfera do *coletivo*. Ao traçar uma reconstrução histórica da Seguridade Social, Marco Aurélio Serau Junior aponta que o acautelamento dos riscos sempre pressupôs a proteção do indivíduo por entes geridos pela coletividade: na Antiguidade, o resguardo dos indivíduos combalidos pela invalidez ou pela idade avançada era garantido principalmente pela assistência caritativa do núcleo familiar; na Idade Média, tal socorro era prestado pelas Corporações de Ofício; e, após as lutas sociais emergidas da Revolução Industrial, essa função foi paulatinamente trasladada ao encargo do Estado (SERAU JUNIOR, 2020, p. 148-169).

Em suma, o panorama histórico demonstra que a relação da humanidade com as intercorrências esteve constantemente atrelada ao valor da *solidariedade social*. Como bem ressalta Sérgio Pinto Martins, a solidariedade se trata de um postulado fundamental da Seguridade Social e da Previdência Social:

É uma característica humana, que se verifica no decorrer dos séculos, em que havia uma ajuda genérica ao próximo, ao necessitado. [...]

A solidariedade consistiria na contribuição da maioria em benefício da minoria. Os ativos sustentam os inativos. [...]

Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do necessitado (MARTINS, 2018, p. 107).

Em virtude do primado da solidariedade, pode-se dizer que a Previdência Social é governada pela lógica da “razão humanitária” (FASSIN, 2012, p. 83-108), a qual propõe que, quando um indivíduo ou um grupo se encontram em situações de vulnerabilidade,

competem à sociedade assegurar-lhes a proteção e a dignidade de maneira coordenada.

No direito brasileiro, esse é justamente o *telos* que encandeia a interpretação das regras e princípios ligados à Seguridade Social. Poder público, instituições privadas e demais entidades coletivas devem empreender um esforço conjugado, no sentido de garantir aos indivíduos uma cobertura frente aos riscos sociais, emancipando aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Neste contexto, os benefícios previdenciários servem como mecanismos de substituição do salário/rendimento pessoal dos indivíduos que, em razão de alguma contingência social, não conseguem lograr recursos autonomamente (SERAU JUNIOR, 2020, p. 177-178). Todos os benefícios diagramados pela Previdência Social brasileira refletem hipóteses nas quais o indivíduo vulnerabilizado é acobertado por prestações geridas pelo Estado e custeadas por toda a comunidade: o auxílio-doença é concedido àqueles que estão impedidos de exercer a profissão em virtude das agruras decorrentes da moléstia; a aposentadoria por idade, por sua vez, é destinada àqueles que não mais detêm vigor físico para continuar no exercício da profissão; e a pensão por morte, ao seu turno, é outorgada àqueles cujo equilíbrio financeiro é abalado em razão da perda de um membro mantenedor do núcleo familiar.

Para utilizar uma expressão consagrada pela filósofa Judith Butler, tratam-se de “vidas precárias” às quais o sistema normativo reconhece a necessidade de proteção (BUTLER, 2015, p. 27-30).

Numa síntese, os benefícios relacionados à Previdência Social visam “assegurar uma justa distribuição de bens e serviços sociais para propiciar a cada qual fazer livremente sua escolha quanto ao seu próprio destino” (PEDROZA, 2015, p. 68). É a proteção destinada ao *indivíduo*, constituída pelos laços da *solidariedade social*.

Os influxos da realidade brasileira, porém, despertaram uma paulatina rejeição dos cânones da solidariedade social, mormente no sentido de diminuir o contingente de “vidas precárias” acalentadas pelo sistema normativo – movimento que atingiu o seu ápice na Reforma Previdenciária engendrada pela EC nº 103/19.

A par das inúmeras análises dogmáticas empreendidas pelas doutrinas de direito previdenciário, que têm denunciado a inconstitucionalidade de inúmeras das disposições carreadas pela EC nº 103/19, o desmantelamento da Seguridade Social é um fenômeno que reflete embates filosóficos mais profundos, os quais tangenciam principalmente a exacerbação do individualismo e a recusa da tutela jurídica da *pessoa concreta* (ARNAUT, 2020, p. 58-59).

Partindo dessas premissas, cumpre analisar alguns pontos específicos da Reforma Previdenciária para, na sequência, investigar de que modo as mudanças engendradas pela EC nº 103/19 podem ser lidas sob a ótica do paradigma imunitário do filósofo italiano Roberto Esposito.

#### **4 A REFORMA PREVIDENCIÁRIA CARREADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19: ALGUNS PONTOS DE INFLEXÃO**

“Estamos determinados a mudar o rumo do nosso país. Nossos objetivos são claros: resgatar a nossa segurança, fazer a economia crescer e servir a quem realmente manda no país, a população brasileira. [...]”

E hoje iniciamos a criação de uma nova Previdência. É fundamental equilibrarmos as contas do país para que o sistema não quebre, como já aconteceu com alguns países e em alguns estados brasileiros”. (G1, 2019).

As palavras acima transcritas foram extraídas de discurso emitido pela Presidência da República na data de 20/02/2019, momento no qual o chefe do Poder Executivo remetera o projeto de Reforma Previdenciária ao Congresso Nacional. O teor da fala do Presidente da República demonstra a principal tônica dos debates que permearam a tramitação da PEC 6/2019 (posteriormente transformada na EC 103/19): a cooptação do discurso jurídico por argumentos de índole economicista (COSTA, 2010).

Apesar de o orçamento da Seguridade Social ser superavitário e muitas das alegações sobre o rombo da Previdência ostentarem caráter falacioso (RUBIN, 2016, p. 27-28), não há dúvidas de que a reiteração desse tipo de discurso foi fundamental para a aprovação da EC 103/19, visto que as principais justificativas utilizadas como supedâneo para a admissão das medidas de austeridade pelo Congresso Nacional remetiam-se à linha argumentativa de que uma Reforma Previdenciária se mostrava necessária “para que o sistema não quebre”.

As mudanças promovidas no sistema constitucional de Previdência Social tiveram o intuito de restringir, ao máximo, o acesso aos benefícios geridos pelo poder público, objetivando diminuir as despesas do INSS. Assim, o equilíbrio atuarial dos cofres previdenciários assumiu protagonismo, ao passo que a dignidade dos segurados filiados ao RGPS foi obliterada da agenda legislativa.

Tal lógica pode ser claramente vislumbrada em três disposições da EC 103/19: (i) a instituição de idade mínima para a obtenção da aposentadoria especial; (ii) a redução do valor do auxílio-reclusão para o montante de 1 (um) salário-mínimo; e (iii) a modificação do método de cálculo da aposentadoria por invalidez.

Para contextualizar o modo como a Reforma Previdenciária reduziu drasticamente os escopos da proteção social destinada aos segurados do RGPS, passemos brevemente por cada um desses pontos.

A aposentadoria especial se trata de um benefício destinado aos indivíduos que exercem atividades laborativas expostos a riscos de ordem química, física ou biológica. Tal benefício visa retirar os segurados do mercado de trabalho com tempo de contribuição inferior àquele exigido para as demais modalidades de aposentadoria, a fim de preservá-los de futuras moléstias e compensar o desgaste da sua integridade física por conta do contato habitual e permanente com agentes nocivos (IBRAHIM, 2015, p. 622-624).

Trata-se de benefício voltado, por exemplo, aos médicos e enfermeiros que estão constantemente expostos ao risco de contaminação; aos coletores de lixo que entram em contato direto com compostos orgânicos prejudiciais à saúde; bem como aos operadores de perfuratrizes constantemente sujeitos à trepidação.

No quadro normativo anterior à vigência da EC nº 103/19, o deferimento da aposentadoria especial estava condicionado apenas à prestação de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição – montante que variava conforme o nível de intensidade da exposição aos agentes químicos, físicos ou biológicos. A aposentadoria especial conferia a estes trabalhadores a possibilidade se jubilarem com uma jornada



profissional mais curta, pois, ao invés de terem de aguardar os 35 (trinta) e cinco ou 30 (trinta) anos de contribuição das demais modalidades de aposentadoria, poderiam fazê-lo com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Contudo, a Reforma Previdenciária causou profundas alterações nos contornos da aposentadoria especial, mormente em razão da instituição de uma *idade mínima* para a concessão do benefício. Diferentemente da dinâmica normativa anterior, na qual o benefício dependia tão somente do perfazimento de tempo de contribuição reduzido, as aposentadorias especiais requisitadas após a Reforma da Previdência dependem do preenchimento concomitante de um *lastro contributivo* e de uma *idade mínima*. Segundo o art. 19, § 1º, inciso I, da EC 103/19, a concessão da aposentadoria especial pressupõe que os segurados possuam: (i) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; (ii) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, caso se trate de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; e (iii) 60 (sessenta) anos de idade, nas hipóteses que tratem de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Além desse, outro ponto de inflexão da Reforma da Previdência consiste na expressiva diminuição do valor mensal do benefício de auxílio-reclusão.

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário disciplinado pelo art. 80 da Lei 8.213/91, que tem por escopo resguardar o equilíbrio financeiro da família do segurado que foi recolhido à prisão. A lógica que norteia o benefício é a de que a família do recluso não sofra *déficit* em seus rendimentos, motivo pelo qual a Previdência Social assegura-lhes o pagamento valor mensal, durante período equivalente à detenção, para suprir a ausência de renda por parte de um dos seus membros.

Antes da vigência da EC 103/19, o cálculo do valor destinado às famílias a título de auxílio-reclusão obedecia aos mesmos parâmetros da pensão por morte, correspondendo a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data da reclusão, conforme disciplinavam os artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. Nessa sistemática, não havia qualquer tratamento diferenciado do auxílio-reclusão no tocante ao seu valor máximo: a rigor, a renda auferida a este título poderia se estender até o “teto” dos benefícios fornecidos pelo RGPS – o qual, nos parâmetros atuais, corresponde à monta de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Após a Reforma da Previdência, todavia, a metodologia de cálculo do valor mensal do auxílio-reclusão sofreu uma brusca modificação. É que o constituinte derivado, ao redigir o art. 27, § 1º, da EC 103/19, adscreeveu que, “até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, *não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo*”. Isso significa que, independentemente do valor monetário das contribuições que o segurado repassou ao INSS, o valor de eventual auxílio-reclusão seria limitado à monta de 1 (um) salário-mínimo.

Se, na sistemática anterior à Reforma da Previdência, o auxílio-reclusão poderia atingir até R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), após a EC 103/19, o benefício não pode superar o patamar de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

A disposição constitucional possui um evidente fundo autoritário e punitivista, que

tem por objetivo disseminar uma agenda de intolerância contra segmentos marginalizados da sociedade – a exemplo dos jovens que residem em periferias (BATISTA, 2003). Como bem descrevem Marco Aurélio Serau Junior e Tiago Adami Siqueira:

Constata-se que um grupo crescente de pessoas não está preocupado em manter as garantias advindas com o estado democrático de Direito, pelo contrário, estas pessoas mantêm um discurso que legitima a punição a qualquer custo, sem a observância de princípios basilares como: a presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. A sociedade atual, cada vez mais, endossa condutas autoritárias de agentes públicos de segurança.

Agentes políticos que em seus discursos “pregam” a utilização de práticas violentas contra supostos “bandidos”; que são contra as garantias constitucionais de liberdade, presunção de inocência, dignidade da pessoa humana são tidos como “mitos”, heróis, salvadores (SIQUEIRA; SERAU JUNIOR, 2018, p. 192-193).

Nesse contexto, a diminuição do valor mensal do auxílio-reclusão para o patamar de 1 (um) salário-mínimo é medida legatária da agenda acima descrita, representando um latente *déficit* na cobertura previdenciária proporcionada às famílias que tiveram um de seus membros recolhidos à prisão.

Por fim, um último ponto que pode ser abordado se trata da modificação da metodologia de cálculo da *aposentadoria por invalidez*.

No regime anterior à Reforma da Previdência, o valor da aposentadoria por invalidez era dimensionado pelo art. 44 da Lei 8.213/91, o qual adscrescia que o valor mensal do benefício corresponderia à média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições repassadas ao INSS.

Essa dinâmica pode ser melhor compreendida a partir de um exemplo hipotético. Imagine-se que um indivíduo trabalhou durante 100 (cem meses), sendo que, em 80 (oitenta) deles, auferiu renda de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, em 20 (vinte) deles, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Subitamente, este indivíduo é acometido por uma moléstia que obsta permanentemente o exercício de qualquer outra profissão. Neste caso, a média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições corresponderia ao montante de R\$ 3.000,00, motivo pelo qual o valor de sua aposentadoria seria equivalente a essa mesma cifra monetária.

Após a Reforma Previdenciária, a metodologia de cálculo da aposentadoria por invalidez tornou-se significativamente mais prejudicial ao segurado, salvante nas hipóteses em que a sua concessão decorre de acidente de trabalho. É que o art. 26, § 2º, inciso III, da EC 103/19 passou a dimensionar o cálculo da seguinte forma: num primeiro momento, afere-se a média aritmética de 100% (cem por cento) das contribuições que o segurado repassou ao INSS ao longo de seu histórico profissional; num segundo momento, o resultado desta média aritmética será multiplicado por uma alíquota de 60% (sessenta por cento), com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, no caso dos homens, e de 15 (quinze) anos de contribuição, no caso das mulheres (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 667-

668).

Ao aplicar-se este novo regramento ao exemplo supramencionado, é possível notar a magnitude dos danos causados às prerrogativas dos segurados da Previdência Social. Viu-se que o trabalhador usufruiu, durante 80 (oitenta) meses de sua carreira, renda no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, durante 20 (vinte) meses, de salário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Levando em consideração as novas balizas da EC 103/19, tem-se que a média aritmética de 100% (cem por cento) das contribuições mensais repassadas ao INSS corresponde à cifra de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sendo que, como o segurado não trabalhou mais de 20 (vinte) anos, tal resultado será multiplicado pela alíquota de 60% (sessenta por cento). Nesses termos, o valor da aposentadoria por invalidez aludida, no exemplo ora perscrutado, seria equivalente à monta de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais).

A situação hipotética apresentada demonstra a significativa diminuição do escopo protetivo da aposentadoria por invalidez: enquanto antes da Reforma Previdenciária a metodologia de cálculo do benefício assegurava ao trabalhador um benefício de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tal monta passou a ser equivalente ao montante de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) após a EC 103/19.

As três inflexões engendradas pela EC 103/19 são capazes de trazer a lume práticas concretas de supressão de direitos dos segurados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social.

#### **4 PARADIGMA IMUNITÁRIO E O DESMONTE DA SOLIDARIEDADE SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA A PARTIR DA TEORIA DE ROBERTO ESPOSITO**

Em uma de suas obras mais célebres, o sociólogo Ulrich Beck demonstra que a modernidade pós-industrial incorpora um cenário no qual os riscos são socialmente produzidos. Desde a poluição em massa até os acidentes nucleares, os métodos de reprodução de bens materiais e imateriais acarretam constantes ameaças à vida humana (BECK, 2011, p. 27-28).

Decerto, o diagnóstico não é diverso quando os olhares se transladam para o conjunto de intercorrências acalentadas pela Previdência Social. De fato, todos os riscos discriminados no art. 201 da Constituição, em certa medida, são gerados pela própria dinâmica do convívio social. Pode-se citar, como exemplo, o caso do seguro-desemprego, benefício previdenciário cujo fato gerador é desencadeado por instabilidades que extrapolam a esfera individual: inflação excessiva, concentração de renda e consequências da política externa (NUSDEO, 2015, p. 287-289). De igual parte, o aumento dos índices de acidentes e adoecimentos no ambiente laboral decorre principalmente de uma intensificação da exploração física e psicológica dos trabalhadores (ANTUNES, 2006, p. 23-44), praticada com o objetivo de responder a ímpetus consumeristas comungados por toda a sociedade.

Entretanto, os sucessivos influxos do cenário político contemporâneo têm enveredado esforços no sentido de eclipsar as nuances dessa complexa realidade. Como bem aquilata Marco Aurélio Serau Junior, “nossas sociedades têm produzido o retorno à noção de *responsabilidade individual pelas mazelas sociais*, com abandono da noção



de risco como algo socialmente produzido”, razão pela qual, paulatinamente, “introduz-se um elemento moralizante conservador, procurando destinar as políticas sociais com exclusividade àquelas pessoas ‘merecedoras’ de proteção” (SERAU JUNIOR, 2015, p. 39-40).

É justamente esse o mote das medidas carreadas pela EC 103/19. Fundada no discurso da manutenção do equilíbrio atuarial, a Reforma Previdenciária veicula o exposto intuito de diminuir a estatura das redes de proteção social fornecidas pelo Estado, tolhendo benefícios ou diminuindo significativamente os seus valores mensais com o objetivo de sinalizar aos trabalhadores e trabalhadoras que a Seguridade Social está gradativamente se retirando do palco comunitário. Com a instauração de requisitos tão rígidos para o acesso às aposentadorias e redução significativa do valor de pensões e auxílios, a principal mensagem legada pela Reforma da Previdência é a de que, cada vez mais, os trabalhadores estarão abandonados à própria sorte no enfrentamento dos riscos sociais (SERAU JUNIOR; PANCOTTI, 2020, p. 1.435).

Nota-se, portanto, uma clara tendência de negação dos cânones da *solidariedade social*, que deveriam fundar o núcleo da Previdência Social. Se, durante diversos momentos históricos, entidades coletivas se encarregaram de resguardar os indivíduos dos riscos sociais, a perspectiva atual franqueia uma lógica que atribui inteiramente ao indivíduo o dever de se proteger de todas as intercorrências que podem exsurgir em sua vivência cotidiana. Trata-se de uma espécie de “*individualização do social*” (SERAU JUNIOR, 2015, p. 39).

O expressivo crescimento da busca por planos de Previdência Privada Complementar, norteadas por regime de capitalização, trata-se de um claro sintoma do desmantelamento da *solidariedade social*: como as sucessivas reformas legislativas e constitucionais tornam os benefícios previdenciários inatingíveis ou de valor módico, o segurado se vê obrigado a realizar um *investimento individual* para que a sua renda mensal seja suficiente para fazer frente às necessidades básicas do cotidiano (MARTINS, 2018, p. 657). A proteção da população frente à invalidez, à doença, à idade avançada e aos demais riscos sociais tende a não ser mais uma tarefa afeita ao escopo da *coletividade*, mas sim do próprio sujeito *individualmente* considerado.

No entanto, se parcela significativa da população sequer possui acesso aos bens e direitos essenciais para uma vida digna – como moradia adequada, alimentação balanceada, educação de mínima qualidade e saneamento básico (SARMENTO, 2019, p. 194) –, é pouco mais que evidente que não terão condições para intumescer a sua renda com um plano de Previdência Privada Complementar ou outras sortes de investimento. Para este grupo de indivíduos, as prestações fornecidas pela Previdência Social são indispensáveis: em caso de acidente de trabalho, não há para quem recorrerem senão ao INSS; quando o avanço da idade lhes mina todo o vigor físico necessário para o exercício da profissão, somente o Estado lhes pode fornecer os recursos básicos para o acesso à uma vida digna; quando um membro indispensável para o provimento do núcleo familiar vem a falecer, somente a Seguridade Social é capaz de suprir as necessidades básicas dos integrantes remanescentes. Nessas situações, impossibilitar, dificultar ou minorar a extensão da prestação previdenciária significa o mesmo que negar verba alimentar indispensável para a satisfação das necessidades que dão azo a uma vida digna (LEIRIA, 2001, p. 128-129).

Tem-se, então, uma clara cisão entre, de um lado, os indivíduos que *podem suprir a proteção deficitária carregada no regime pós-reforma* e, de outro, os indivíduos que *perecerão em face da completa impossibilidade de galgar amparo suficiente nas regras da EC 103/19*. Em certa medida, trata-se prática que instaura “distinções hierárquicas entre vidas a proteger, a cuidar ou a planificar para o futuro, e vidas a abandonar, sacrificar ou diretamente eliminar” (RUCOVSKY, 2020, p. 36).

Neste intrincado panorama, as lentes teóricas fornecidas por Roberto Esposito assumem destaque para a compreensão dos processos de desmantelamento da solidariedade social.

Esposito enuncia que, no mundo antigo e pré-moderno, as sociedades costumavam externar uma especial preocupação com o desenvolvimento do *koinon*, de modo que os esforços dos cidadãos eram direcionados precipuamente ao atendimento das exigências coletivas, públicas e comuns (ESPOSITO, 2010, p. 85). Atribuía-se à coletividade uma conotação eminentemente positiva, no sentido de que o desenvolvimento pessoal dos indivíduos estava atrelado sentimento de pertencimento a uma comunidade (ESPOSITO, 2010, p. 106).

Inobstante, a modernidade realça o individualismo e, na mesma passada, passa outorgar um significado negativo às relações do indivíduo com o seio comunitário. Calcado na filosofia hobessiana, Esposito explica que a modernidade traz consigo a ideia de que, ao invés de ser visualizada do *lócus* de desenvolvimento dos indivíduos, a comunidade passa a ser considerada uma ameaça aos seus interesses pessoais, motivo pelo qual é instado a criar “máscaras” e “armaduras” que promovem a autossuficiência individual e o protegem do contato com os demais sujeitos e coletividades que o rodeiam (ESPOSITO, 2017, p. 118). Evitando o contato com a comunidade, as pessoas passam a defender as suas prerrogativas egoísticas de maneira ostensiva, maximizando a cumulação de propriedades e a proteção da liberdade individual, independentemente das repercussões que essa postura ocasiona no plano coletivo (ESPOSITO, 2010, p. 96-115).

Assim, o sujeito moderno passa por uma “tomada de distância do mundo em que ele está radicado, e por isso mesmo, com uma suspensão daquele *munus* comum que o obriga em relação aos outros”, razão pela qual “ele é levado a fechar a sua abertura original e a circunscrever-se à esfera do próprio interior” (ESPOSITO, 2017, p. 119). Eis aquilo que Esposito alcunha de *imunização*.

Em apertada síntese, os processos de imunização consistem em práticas políticas que rompem os laços de mutualidade entre os indivíduos, de modo a sobrepular a proteção individual, em detrimento do bem-estar coletivo. Em uma das passagens do ensaio intitulado “*Imunização e violência*”, Esposito descreve de maneira bastante elucidativa os contornos daquilo que entende por *immunitas*:

Todos sabemos que na linguagem biomédica por imunidade se entende uma forma de isenção, ou de proteção, em relação a uma doença infecciosa, enquanto na linguagem jurídica ela representa uma espécie de salvaguarda que põe alguém em condição de intocabilidade por parte da lei comum. Em ambos os casos, portanto, a imunização alude a uma situação particular que põe alguém a salvo dos riscos aos quais está exposta toda a comunidade. Já aqui se delinea aquela oposição fundamental

entre comunidade e imunidade da qual nasce a minha reflexão recente. Sem poder entrar demasiadamente no mérito de complexas questões etimológicas, digamos que a imunidade ou, na sua formulação latina, a *immunitas*, mostra-se como o contrário, o avesso, da *communitas*. Ambos os vocábulos derivam do termo *munus* – que significa “dom”, “ofício”, “obrigação” – mas um, a *communitas*, em sentido afirmativo, enquanto o outro, a *immunitas*, em sentido negativo. Desse modo, se os membros da comunidade são caracterizados por essa obrigação do dom, por essa lei da preocupação em relação ao outro, a imunidade implica a isenção ou a revogação de tal condição: é imune quem está protegido dessas obrigações e dos perigos que envolvem todos os outros. Quem rompe o circuito da circulação social, colocando-se em seu exterior (ESPOSITO, 2017, p. 140-141).

Ocorre que a dicotomia entre *communitas* e *immunitas* representa um claro paralelo entre a *solidariedade social* que constituiu a Previdência Social e o crescente *individualismo* que está por detrás do discurso da EC 103/19.

Como exposto alhures, a Previdência Social se concretiza a partir do mutualismo entre segurados: cada indivíduo, durante a etapa produtiva de sua vida profissional, verte contribuições aos cofres da Seguridade Social, a fim de que os seus semelhantes possam ser acalentados caso alguma intercorrência eventualmente abata o seu bem-estar (SERAU JUNIOR, 2020, p. 184). Neste particular, o dever custear Previdência Social se aproxima daquilo que Esposito denomina de *munus*, porquanto se trata da obrigação que o segurado possui de expor-se à comunidade – obrigação esta que é comungada por todos os seus semelhantes. Por estar situada no âmbito da *communitas*, a relação dos segurados com a Previdência Social “obriga os indivíduos a algo que os impele para além de si mesmos” e, também, “abre, expõe, revira o indivíduo para o seu exterior, libera-o para a sua exterioridade” (ESPOSITO, 2017, p. 129).

A solidariedade social representa a *communitas* em sua essência. O dever, o dom e o ofício do indivíduo para com os caracteres adjacentes à comunidade, bem como ao *coletivo* que o permeia.

De outra banda, a tendência de redução do escopo protetivo da Previdência Social representa justamente a antítese da ideia de *communitas*, motivo pelo qual o movimento desencadeado pela EC 103/19 se aproxima das práticas associadas à *immunitas*. Conforme elucida Esposito, “se os membros da *communitas* estão vinculados pela mesma lei, pelo mesmo ônus ou dom a ser doado [...], ao contrário, *immunis* é quem deles está isento ou exonerado”, isto é, “quem não tem obrigações em relação ao outro e pode, portanto, conservar íntegra a própria substância de sujeito proprietário de si mesmo” (ESPOSITO, 2017, p. 117).

Ao reduzir o valor de benefícios previdenciários e enrijecer os requisitos necessários para a sua obtenção, o constituinte rompe parcela significativa dos laços que serviam de sustentáculo à Seguridade Social. Ao tornar as políticas do INSS insuficientes para fazer frente às necessidades básicas ligadas ao mínimo-existencial, o constituinte instiga os trabalhadores a buscar meios autônomos de prover a própria subsistência – como se estes fossem os próprios “culpados” pela invalidez, pelo desemprego ou pela doença

que os acomete.

A EC 103/19 se trata de uma prática imunitária que tenta eclipsar o dado concreto de que a doença, a invalidez, a reclusão, a idade avançada, bem como todos os demais riscos descritos no art. 201 da Constituição, são socialmente produzidos, a fim de renegar a ideia de que toda a comunidade deveria suportá-los. Trata-se de uma prática imunitária que visa segregar os indivíduos que prescindem do amparo do poder público em relação àqueles que dependem impreterivelmente da Seguridade Social para acalantar a intercorrência que os acomete (ESPOSITO, 2017, p. 121).

Num movimento de imunização, a EC 103/19 renega o caráter alimentar e fundamenta dos benefícios previdenciários, impedindo o seu acesso ou transformando-os em um mero placebo, incapaz de curar os prejuízos físicos e psicológicos suportados por aqueles que não possuem alternativa ao amparo estatal.

E tudo isso, em suas consequências mais extremas, redundando na própria morte biológica dos segurados que não alcançam a proteção social – basta considerar que um segurado que deixa de receber um benefício de auxílio-doença de valor suficiente para custear o tratamento de sua moléstia remanesce impossibilitado de curá-la e, conseqüentemente, corre risco de perecimento. O âmago de preservar a vitalidade financeira do Regime Geral de Previdência Social, em detrimento do bem-estar de milhares de indivíduos prejudicados com o novo regramento da EC 103/19, reproduz uma prática tanapolítica, na medida em que liga “a batalha pela vida a uma prática de morte” (ESPOSITO, 2017, p. 157).

Neste particular, as três inflexões da Reforma Previdenciária, expostas anteriormente, escancaram este quadro.

A instauração de uma idade mínima para a aposentadoria especial expressa a completa ausência de preocupação do constituinte reformador com a integridade física dos segurados. A diminuição do tempo de contribuição exigido para aposentação possuía o objetivo de resguardar o trabalhador de futuras incapacidades e moléstias que exsurgiriam caso continuasse no exercício da profissão (SCHUSTER, 2016, p. 38-39). Ao disciplinar que os trabalhadores sujeitos a riscos físicos, biológicos e químicos deveriam se aposentar com 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, o legislador indicava implicitamente que, se os segurados continuassem no exercício da profissão após estes marcos, estariam colocando as suas vidas em risco (VICTÓRIO, 2020, p. 152).

Porém, a partir do momento em que condicionou o deferimento da aposentadoria especial ao preenchimento cumulativo dos requisitos da *idade mínima* e do *tempo de contribuição*, o legislador anui com a possibilidade de que indivíduos sejam obrigados a suportar exposição a agentes nocivos em tempo superior à margem de segurança outrora delimitada. Nesse cenário, tem-se uma espécie de anuência com o perecimento dos segurados que exercem atividades sujeitas ao contato com riscos físicos, químicos ou biológicos.

Ocorre que a instituição da *idade mínima* para a aposentadoria especial enseja cenários em que indivíduos podem vir a falecer antes de lograrem o benefício. Para mencionar o exemplo mais extremo, basta imaginar que os indivíduos que laboram em jazidas de carvão subterrâneas, em razão do intenso contato com poluentes prejudiciais aos pulmões e ao coração (SCHUSTER, 2016, p. 40), costumam ter uma expectativa de



vida próxima aos 50 (cinquenta) anos de idade (SUN; ZHANG; HE; YANG, 1997). Como a Reforma Previdenciária passou a exigir desses trabalhadores, para a obtenção de aposentadoria especial, tempo de contribuição de 15 (quinze) anos e idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, há grandes chances de esses indivíduos falecerem antes de acessarem o benefício. Apesar de cumprirem o *munus* para com a Previdência Social, vertendo contribuições para o sistema durante toda a carreira, o Estado se exime do encargo de amparar tais trabalhadores.

Idêntica prática imunitária pode ser vislumbrada na redução do valor da aposentadoria por invalidez. Um trabalhador que tem a sua renda diminuída para o patamar de 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à média das contribuições prestadas ao INSS certamente não terá condições para custear o tratamento de sua moléstia, pois sequer possuirá renda para manter o padrão de vida estável. Em termos mais diretos: um indivíduo que, após ser afastado do trabalho por conta de uma moléstia incapacitante, sofre um corte de quase metade de seus rendimentos mensais, não terá proventos para arcar com medicamentos, exames e consultas necessárias para o tratamento de sua moléstia, motivo pelo qual o agravamento de sua doença será inexorável.

Outrossim, a redução do auxílio-reclusão para o importe de 1 (um) salário-mínimo certamente obrigará a família do segurado detido a buscar fontes de renda paralelas ao benefício recebido, eis que tal monta não se mostrará suficiente para suprir o *déficit* no orçamento do grupo. A busca por renda paralela, por consequência, obrigará os membros remanescentes da família do segurado recluso a assumirem mais de um emprego, submeterem-se a jornadas de trabalho desgastantes e exaurirem a sua força de trabalho para colmatar a lacuna orçamentária deixada pelo segurado recluso, o qual, a partir da EC 103/19, somente legará 1 (um) salário-mínimo de auxílio-reclusão.

As reflexões de Esposito demonstram que as sucessivas reformas legislativas e constitucionais rompem com a lógica da *solidariedade social* e reforçam a lógica *imunitária*. O aumento da carência, da idade e do tempo de contribuição constituem óbices para que parcela significativa da população obtenha proteção previdenciária, no mesmo passo que o enrijecimento das regras de cálculo tornam os seus valores cada vez mais incipientes para a manutenção de uma vida digna.

O paradigma imunitário prenuncia o desmantelamento da solidariedade social vislumbrado no cenário brasileiro, pois, ao invés de a coletividade proteger os indivíduos através de uma atuação coordenada, o constituinte derivado tende a abandonar os trabalhadores à própria sorte no que diz respeito ao acatamento dos riscos sociais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo avaliar as nuances da Reforma Previdenciária carreada pela EC nº 103/19 a partir das teorizações de Roberto Esposito.

Notou-se, primeiramente, que a Previdência Social tem os seus cânones intimamente associados à ideia de *solidariedade*. Nessa dinâmica, a doença, a idade avançada, a invalidez e todos os demais riscos sociais que acometem os indivíduos são amainados por recursos fornecidos por toda a coletividade. A *solidariedade social* impõe que, quando um indivíduo ou um grupo se encontram em estado de vulnerabilidade,

competem à sociedade assegurar-lhes proteção de maneira coordenada.

Nada obstante, os influxos do cenário político brasileiro excogitam pretensões diametralmente opostas aos cânones da solidariedade que outrora governaram a Seguridade Social. Nesse sentido, tomando como base as teorizações de Roberto Esposito, expôs-se que a EC 103/19 emprega práticas *imunitárias* que visam a negar o caráter *comunitário* da Previdência Social. Ao enrijecer os requisitos necessários para a obtenção de benefícios e diminuir drasticamente o valor das prestações fornecidas pelo INSS, a mensagem legada pela Reforma da Previdência é a de que os segurados estarão abandonados à própria sorte no enfrentamento dos riscos sociais.

Decerto, as reflexões de Esposito constituem um aporte filosófico assaz relevante para a compreensão dos desígnios políticos que moveram a Reforma da Previdência. Tal esforço hermenêutico é essencial para a contenção do desmantelamento da solidariedade, porquanto a busca pela reafirmação da jusfundamentalidade da Seguridade Social pressupõe o conhecimento dos discursos utilizados para enfraquecê-la.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

ARNAUT, Danilo. **Os humanos dos direitos:** fenomenologia da pessoa concreta. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis:** drogas e a juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra:** quando a vida é passível de luto? Traduzido por Tadeu Nicmeyer Limarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Previdência:** os direitos sociais previdenciários no cenário neoliberal. Curitiba: Juruá, 2010.

ESPOSITO, Roberto. **Bios:** biopolítica e filosofia. Traduzido por M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2010.

ESPOSITO, Roberto. **Termos da política:** comunidade imunidade, biopolítica. Traduzido por Ângela Couto Machado Fonseca, João Paulo Arrosi, Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Curitiba: Editora UFPR, 2017.

FASSIN, Didier. **Humanitarian reason: a moral history of the present**. Los Angeles: University of California Press, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEDROZA, Elenica Hass de Oliveira. O Direito à Seguridade Social na Perspectiva do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e as Decisões do Supremo Tribunal Federal. *In*: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; FOLMANN, Melissa (orgs.). **Previdência Social: em busca da justiça social**. São Paulo: LTr, 2015.

PORTO, Rafael Vasconcelos. Teoria geral do risco social. **Revista Brasileira de Previdência**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 118-157, jul./dez., 2018.

REFORMA é fundamental para Previdência não quebrar e será “justa e para todos”, diz Bolsonaro em pronunciamento. **G1**, Brasília, 20 fev. 2019. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/20/reforma-e-fundamental-para-que-previdencia-nao-quebre-diz-bolsonaro-em-pronunciamento.ghtml>. Acesso em: 09 nov. 2021.

RUCOVSKY, Martin de Mauro. Como produzir sentido a partir da precariedade? *Bios-precário e vida sensível*. **Bakhtiniana: Revista de Estudos do Discurso**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 34-56, jul./set., 2020.

RUBIN, Fernando. **Introdução geral à previdência social: dos conceitos teóricos, institutos fundamentais e rede de benefícios do regime previdenciário brasileiro**. São Paulo: LTr, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial: entre o princípio da precaução e a proteção social**.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2015.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social e direitos fundamentais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. A previdência social entre a moral e o direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 3, p. 1.433-1.452, 2020.

SIQUEIRA, Tiago Adami; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Auxílio-reclusão em tempos de cultura do medo. **JURIS** – Revista da Faculdade de Direito, v. 28, n. 1, p. 181-201, ago., 2018.

SUN, Z. Q.; ZHANG, Y. R.; HE, T.; YANG, C. G. Expectancy of working life of mine workers in Hunan province. **Public Health**, v. 111, n. 2, p. 81-83, 1997.

VICTÓRIO, José Roberto Soderó. A fixação da idade mínima para a aposentadoria especial: inconstitucionalidade? *In*: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; VICTÓRIO, Rodrigo Moreira Soderó (coords.). **Teses revisionais e de inconstitucionalidade a partir da reforma previdenciária (EC 103/2019)**. Curitiba: Juruá, 2020.

Recebido em: 11 set. 2021      Aceito em: 14 dez. 2021.